

# IUC

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

---

**CÓDIGO DO IMPOSTO  
ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Última atualização: Declaração de Retificação n.º 10/2024, de 12 de fevereiro

# Código do Imposto Único de Circulação

---

<b>CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS .....</b>	<b>9</b>
<i>Artigo 1º Princípio da equivalência.....</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 2º Incidência objectiva.....</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 3º Incidência subjectiva .....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 4º Incidência temporal.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 5º Isonções .....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 6º Facto gerador e exigibilidade .....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 7º Base tributável.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 8º Taxas - regras gerais.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 9º Taxas - categoria A .....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 10º Taxas - categoria B .....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 11º Taxas - categoria C .....</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 12º Taxas - categoria D.....</i>	<i>17</i>
<i>Artigo 13º Taxas - categoria E .....</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 14º Taxas - categoria F .....</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 15º Taxas - categoria G.....</i>	<i>19</i>
<b>CAPÍTULO II LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO .....</b>	<b>20</b>
<i>Artigo 16º Liquidação.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 17º Prazo para liquidação e pagamento.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 17º-A Efeitos fiscais da regularização da propriedade .....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 18º Liquidação oficiosa .....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 18º-A Revisão oficiosa da liquidação .....</i>	<i>21</i>
<b>CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRA- ORDENACIONAL .....</b>	<b>22</b>
<i>Artigo 19º Obrigações específicas dos locadores de veículos .....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 20º Competência para a fiscalização.....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 21º Falta de entrega da prestação tributária .....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 22º Apreensão e imobilização do veículo .....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 23º Pagamento imediato do imposto .....</i>	<i>23</i>
<i>Artigo 24º Cancelamento da matrícula.....</i>	<i>23</i>

---

Última atualização: Declaração de Retificação n.º 10/2024, de 12 de fevereiro

# Código do Imposto Único de Circulação

---

Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho

Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º Objecto

- 1 - É aprovado o Código do Imposto sobre Veículos (ISV) publicado no anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante
- 2 - É aprovado o Código do Imposto Único de Circulação (IUC) publicado no anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante

## Artigo 2º Competência para a administração dos impostos

- 1 - A competência relativa à administração do imposto sobre veículos, abreviadamente designado por ISV, e do imposto único de circulação, abreviadamente designado por IUC, cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Direcção-Geral dos Impostos, respectivamente
- 2 - As entidades que, por força das competências referidas no número anterior e dos regimes jurídicos constantes da presente lei, realizam tratamento ou interconexão de dados estão obrigadas a dar cumprimento às disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais

## Artigo 3º Titularidade da receita do IUC

- 1 - É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria F e G, bem como a componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria E e 70 % da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria A e B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objeto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afeta ao município de residência do respetivo utilizador, (Redacção da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)
- 2 - Nas situações a que se refere a parte final do número anterior, em que não seja possível identificar o município de residência do utilizador dos veículos, a receita assim apurada é repartida pelos municípios na mesma proporção da repartição da receita total
- 3 - A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria A, B e E, bem como 30 % da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria A e B, é da titularidade: (Redacção da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

a) Do Estado, quanto aos veículos que circulem no território do continente;

# Código do Imposto Único de Circulação

---

b) Das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto aos veículos que circulem nos respectivos territórios

4 - É ainda da titularidade do Estado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos das categorias C e D, com excepção da respeitante a veículos destas categorias que circulem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo da titularidade destas a receita de IUC gerada nos respectivos territórios

## **Artigo 3º-A**

### **Obrigações específicas dos locadores de veículos**

(Aditado pela Lei 2/2020, de 31 de março)

Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.

## **Artigo 4º**

### **Regime de salvaguarda da receita dos municípios**

1 - A receita do imposto único de circulação e do imposto municipal sobre veículos a atribuir globalmente aos municípios em 2007, nos termos do artigo anterior, não é inferior ao valor correspondente à receita do imposto municipal sobre veículos atribuída em 2006, actualizada de 2,1%

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, pode ser transferida uma parcela da receita gerada pelo imposto único de circulação que é da titularidade do Estado, relativa ao nível de emissões de dióxido de carbono e incidente sobre os veículos da categoria B

## **Artigo 5º**

### **Sistemas de informação**

A Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros celebram protocolos com o Instituto dos Registos e Notariado, I P, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I P, o Instituto Nacional de Aviação Civil, I P, e com as forças da autoridade, designadamente com a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, com vista à troca de informação necessária à liquidação e fiscalização do ISV e do IUC

## **Artigo 6º**

### **Alteração à Lei das Finanças Locais**

O artigo 10º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte Redacção:

«Artigo 10º

□

a) O produto da cobrança dos impostos a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o imposto municipal sobre veículos (IMV), sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 17º da presente lei, bem como a parcela do produto do imposto único de circulação que lhes caiba nos termos da lei;

## Código do Imposto Único de Circulação

---

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) »

### Artigo 7º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 13º e 15º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte Redação:

#### «Artigo 13º

[]

- 1 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

j) As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código;

- l)
- m)
- n)
- o)
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -

#### Artigo 15º

[]

- 1 -
- 2 -
- 3 -

## Código do Imposto Único de Circulação

---

4 -  
5 -  
6 -  
7 -

8 - São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código

9 - Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do nº 1 do artigo 13º pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no nº 2 do artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 143/86, de 16 de Junho

10 - »

### **Artigo 8º** **Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias**

Os artigos 73º e 109º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte Redação:

«Artigo 73º

[]

1 -  
2 -  
3 -  
4 -  
5 -  
6 -  
7 -

8 - Autuadas as infracções previstas no presente diploma em matéria de imposto sobre os veículos e de imposto único de circulação, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulem a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta

Artigo 109º

[]

1 -  
2 -  
3 - A mesma coima é aplicável a quem:

a) Introduzir no consumo, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

b) Utilizar veículo tributável com documentos inválidos ou fora das condições prescritas por lei ou pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou violar o

## **Código do Imposto Único de Circulação**

---

prazo de apresentação à alfândega de veículos tributáveis que se destinem a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;

c) Utilizar veículo tributável em violação de condicionalismos ou ónus que acompanhem o reconhecimento de benefício fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência a terceiros ou identificação exterior do veículo;

d) Transformar ou utilizar veículo tributável transformado, mudar o chassis ou alterar o motor, desde que tais operações impliquem a sujeição a imposto ou a taxa de imposto mais elevada;

e) Obtiver benefício ou vantagem fiscal em veículos tributáveis por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento

4 - (Anterior nº 3)

5 - (Anterior nº 4)

6 - (Anterior nº 5)»

### **Artigo 9º**

#### **Revogação de disposições do Regime Geral das Infracções Tributárias**

É revogado o nº 4 do artigo 108º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho

### **Artigo 10º**

#### **Regime transitório do ISV**

1 - Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 4º do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, e a título transitório, a base tributável do imposto incidente sobre as autocaravanas, sobre os automóveis ligeiros de mercadorias e sobre os automóveis ligeiros de utilização mista previstos no artigo 9º do referido código é exclusivamente constituída pela cilindrada

2 - A partir de 1 de Janeiro de 2009, a base tributável do imposto incidente sobre a generalidade dos automóveis ligeiros de mercadorias e dos automóveis ligeiros de utilização mista é constituída, além da cilindrada, pelos respectivos níveis de emissão de dióxido de carbono, passando estes veículos a ser tributados por referência às taxas de imposto que figuram na tabela A do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, sem prejuízo da redução que lhes seja aplicável

3 - Até ao final do ano de 2008, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, deve implementar os mecanismos necessários à recolha e tratamento da informação relativa aos níveis de emissão de dióxido de carbono da totalidade dos automóveis sujeitos ao ISV

### **Artigo 11º**

#### **Impostos abolidos**

1 - A partir da entrada em vigor da presente lei considera-se abolido o imposto automóvel

## **Código do Imposto Único de Circulação**

---

2 - O imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem são abolidos em 1 de Janeiro de 2008, mantendo-se a aplicação do respectivo regime legal durante o ano de 2007 em relação a todos os veículos tributáveis, com excepção dos veículos da categoria B matriculados ou registados a partir da entrada em vigor da presente lei

3 - As referências ao imposto automóvel e ao imposto sobre a venda de veículos automóveis feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas ao imposto sobre veículos

4 - As referências ao imposto municipal sobre veículos e aos impostos de circulação e de camionagem feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas às categorias do imposto único de circulação que lhes sejam correspondentes, tendo em atenção as características dos veículos tributáveis

### **Artigo 12º Autorização de cobrança de impostos**

A partir da entrada em vigor da presente lei e durante o ano de 2007, o Governo é autorizado a cobrar o imposto sobre os veículos e o imposto único de circulação constantes do Código do ISV e do Código do IUC, anexos à presente lei

### **Artigo 13º Legislação revogada**

1 - Com a entrada em vigor da presente lei, são revogados:

- a) A Lei nº 36/91, de 27 de Julho;
- b) O Decreto-Lei nº 371/85, de 19 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei nº 471/88, de 22 de Dezembro, com excepção do disposto na alínea c) do artigo 2º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- d) O Decreto-Lei nº 103-A/90, de 22 de Março;
- e) O Decreto-Lei nº 27/93, de 12 de Fevereiro;
- f) O Decreto-Lei nº 35/93, de 13 de Fevereiro, com excepção do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 3º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- g) O Decreto-Lei nº 40/93, de 18 de Fevereiro;
- h) O Decreto-Lei nº 56/93, de 1 de Março, com excepção do disposto no nº 4 do artigo 2º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- i) O Decreto-Lei nº 264/93, de 30 de Julho, com excepção do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 13º e no artigo 14º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007

2 - São revogados a partir de 1 de Janeiro de 2008:

- a) O Decreto-Lei nº 143/78, de 12 de Junho;
- b) O Decreto-Lei nº 116/94, de 3 de Maio

3 - Consideram-se extintos e inaplicáveis ao ISV e ao IUC todos os benefícios fiscais relativos aos impostos abolidos nos termos da presente lei que não sejam mantidos nos códigos aprovados pela presente lei, com excepção dos benefícios previstos pelo Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, pelo artigo 3º da Lei nº 36/91, de 27 de Julho, pelo Decreto-Lei nº 292-A/2000, de 15 de Novembro, e pela alínea f) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho

## **Código do Imposto Único de Circulação**

---

4 - Os benefícios de carácter duradouro relativos ao imposto automóvel que tenham sido reconhecidos ao abrigo da legislação ora revogada mantêm-se em vigor até ao decurso do respectivo prazo, nos termos e condições em que foram reconhecidos e com manutenção dos ónus que lhes sejam inerentes

### **Artigo 14º** **Entrada em vigor**

1 - A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 2007

2 - O disposto no Código do IUC aprovado pela presente lei é aplicável:

- a) A partir de 1 de Julho de 2007, no que respeita aos veículos da categoria B matriculados a partir dessa mesma data;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2008, aos restantes veículos

Aprovada em 24 de Maio de 2007

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Guilherme Silva

Promulgada em 28 de Junho de 2007

Publique-se

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva

Referendada em 28 de Junho de 2007

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa

# Código do Imposto Único de Circulação

---

## Código do Imposto Único de Circulação

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho)

### Capítulo I Princípios e regras gerais

#### Artigo 1.º Princípio da equivalência

O imposto único de circulação obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária

#### Artigo 2.º Incidência objectiva

1 - O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código; (\*)

(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à data da entrada em vigor do presente código;(\*) (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, que se destinem ao serviço de transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades; (Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que produz efeitos a 1 de janeiro de 2023)

d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, que se destinem ao serviço de transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades; (Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que produz efeitos a 1 de janeiro de 2023)

e) Categoria E: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992; (Redação da Lei nº 67-A/2007, de 31 de dezembro)

f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;

g) Categoria G: Aeronaves de uso particular

## Código do Imposto Único de Circulação

---

2 - O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

3 - Presumem-se afectos ao transporte particular de mercadorias ou ao transporte por conta própria os veículos relativamente aos quais se não comprove a afectação ao transporte público de mercadorias ou ao transporte por conta de outrem (Anterior n.º 2 - Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

4 - Nos casos de veículos das categorias F e G, entende-se por uso particular o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas (Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril) (Anterior n.º 3 - Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

**Nota:** (\*) Produz efeito a 1 de janeiro de 2020, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 26.º da Lei n.º 119/2019 de 18/09

### **Artigo 3º Incidência subjectiva**

1 - São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos (Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01 de agosto)

2 - São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação (Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01 de agosto)

3 - É ainda equiparada a sujeito passivo a herança indivisa, representada pelo cabeça de casal (Redação da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro)

### **Artigo 4º Incidência temporal**

1 - O imposto único de circulação é de periodicidade anual, sendo devido por inteiro em cada ano a que respeita

2 - O período de tributação corresponde ao ano que se inicia na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários, relativamente aos veículos das categorias A, B, C, D e E, e ao ano civil, relativamente aos veículos das categorias F e G

3 - O imposto é devido até ao cancelamento da matrícula ou registo em virtude de abate efetuado nos termos da lei (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

### **Artigo 5º Isenções**

1 - Estão isentos de imposto os seguintes veículos:

a) Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou

## Código do Imposto Único de Circulação

---

câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros; (Redação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)

b) Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;

c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 30 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros; (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

d) Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 30 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros; (Aditado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

e) Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas; (Anterior alínea d) - Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

f) Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO<sub>2</sub> NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO<sub>2</sub> WLTP até 205 g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra 'T') ou ao transporte em táxi; (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

g) Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão; (Anterior alínea f) - Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

h) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março; (Anterior alínea g) - Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

i) Veículos declarados perdidos a favor do Estado; (Anterior alínea h) - Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

j) Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (Anterior alínea i) - Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

2 - Estão ainda isentos de imposto, os seguintes sujeitos passivos:

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO<sub>2</sub> NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO<sub>2</sub> WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.os 5 e 6; (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 7 (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

3 - A isenção a que se refere a alínea b) do n.º 1 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre pedido acompanhado por declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros que comprove os pressupostos da isenção

4 - A isenção a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser objecto de comprovação em qualquer serviço de finanças, relativamente a cada ano a que respeite, mediante pedido apresentado no

# Código do Imposto Único de Circulação

---

prazo para pagamento do imposto e acompanhado do título de propriedade e documento de identificação ou certificado de registo ou matrícula do veículo

5 - A isenção prevista na alínea a) do nº 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de (euro) 240, sendo reconhecida nos seguintes termos: (Redação da Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro)

a) Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17º, desde que verificados os respetivos pressupostos;

b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações;

6 - A isenção nos termos do número anterior não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

7 - A isenção prevista na alínea b) do nº 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

8(\*) - Estão isentos de 50% do imposto os seguintes veículos:

a) Os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objectos (Revogada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, produzindo efeitos a partir de 1 de julho de 2021);

b) Os veículos das categorias C e D que efectuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma

c) Os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante ou das artes do espetáculo, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade;(Redação da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)

(\* anterior n.º 7 - Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

9 - Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado membro e preenchem os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

## Artigo 6º Facto gerador e exigibilidade

1 - O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional

2 - É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos

# Código do Imposto Único de Circulação

---

a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

3 - O imposto considera-se exigível no primeiro dia do período de tributação referido no nº 2 do artigo 4º

4 - Sem prejuízo do referido nos números anteriores, quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos da categoria F, o imposto é devido e torna-se exigível nos 30 dias seguintes à alteração (Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

## Artigo 7º Base tributável

1 - O imposto único de circulação possui natureza específica, sendo a sua base tributável constituída pelos seguintes elementos:

a) Quanto aos veículos das categorias A, a cilindrada, a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível;

b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO2) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do 'Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado' (New European Driving Cycle - NEDC) ou ao abrigo do 'Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros' (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica, ou, quando este elemento não integre o certificado de conformidade, as emissões que resultam de medição efetiva realizada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos; (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

c) Quanto aos veículos das categorias C e D, o peso bruto, o número de eixos, o tipo de suspensão dos eixos motores e antiguidade da primeira matrícula do veículo motor;

d) Quanto aos veículos da categoria E, a cilindrada e a antiguidade da matrícula; (Redação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)

e) Quanto aos veículos da categoria F, a potência motriz, tal como constante do respectivo livrete;

f) Quanto aos veículos da categoria G, o peso máximo autorizado à descolagem, tal como constante do certificado de aero-navegabilidade

g) (Revogado.) (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

2 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo ii da Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade. (Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

3 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D que sejam veículos articulados, constituídos por tractor e semi-reboque, ou conjuntos formados por veículo automóvel e reboque, cujo peso bruto, excluindo o rebocável, seja igual ou superior a 12 toneladas, valem as seguintes regras:

## Código do Imposto Único de Circulação

a) O peso bruto corresponde ao peso bruto máximo que o automóvel está autorizado a deslocar;

b) O número de eixos corresponde ao número de eixos do automóvel ou tractor somado ao número de eixos do veículo rebocado;

c) O tipo de suspensão corresponde ao dos eixos motores

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de ao mesmo veículo automóvel ou ao tractor virem a ser acoplados, alternadamente, diferentes reboques ou semi-reboques, presume-se que ao reboque correspondem dois eixos e que ao semi-reboque correspondem dois eixos se o peso bruto máximo, a que se refere a alínea a) do nº 3, for igual ou inferior a 36 toneladas, e três eixos se aquele peso bruto for superior a 36 toneladas

5 - Quando, para efeitos de determinação da base tributável dos veículos da categoria F, haja que proceder à conversão de unidades de potência, as fórmulas a empregar são as seguintes:

1 kW = 1,359 cv

1 kW = 1,341 HP

1 HP = 0,7457 kW

6 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV

7 - Quando estejam em causa veículos movidos por motores Wankel, a cilindrada a que se refere o nº 1 é apurada nos termos do nº 5 do artigo 7º do Código do Imposto sobre Veículos (Aditado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

### Artigo 8º Taxas - regras gerais

1 - As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível

2 - Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas

3 - As taxas constantes do presente código devem ser actualizadas todos os anos em função do índice de preços no consumidor

### Artigo 9º Taxas - categoria A

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

Combustível utilizado		Eletricidade Voltagem Total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina cilindrada (cm³)	Outros produtos cilindrada (cm³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000 . . . . .	Até 1 500 . . . . .	Até 100 . . . . .	19,90	12,55	8,80
Mais de 1 000 até 1 300 . . . . .	Mais de 1 500 até 2 000 . . . . .	Mais de 100 . . . . .	39,95	22,45	12,55
Mais de 1 300 até 1 750 . . . . .	Mais de 2 000 até 3 000 . . . . .		62,40	34,87	17,49
Mais de 1 750 até 2 600 . . . . .	Mais de 3 000 . . . . .		158,31	83,49	36,09
Mais de 2 600 até 3 500 . . . . .			287,49	156,54	79,72
Mais de 3 500 . . . . .			512,23	263,11	120,90

(Redacção da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

# Código do Imposto Único de Circulação

## Artigo 10º Taxas - categoria B

1 - As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO <sub>2</sub> (em gramas por quilómetro)		Taxas (em euros)
		NEDC	WLTP	
Até 1 250 .....	31,77	Até 120 .....	Até 140 .....	65,15
Mais de 1 250 até 1 750 .....	63,74	Mais de 120 até 180 .....	Mais de 140 até 205 .....	97,63
Mais de 1 750 até 2 500 .....	127,35	Mais de 180 até 250 .....	Mais de 205 até 260 .....	212,04
Mais de 2 500 .....	435,84	Mais de 250 .....	Mais de 260 .....	363,25

(Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

2 - Aos veículos da categoria B cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais: (\*) (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

Escalão de CO <sub>2</sub> (em gramas por quilómetro)		Taxas (em euros)
NEDC	WLTP	
Mais de 180 até 250 .....	Mais de 205 até 260 .....	31,77
Mais de 250 .....	Mais de 260 .....	63,74

(Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

3 - Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu: (\*) (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

Ano Aq Cat B	Coefficiente
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; anterior n.º 2)

### Nota 1:

Durante o ano de 2019, para efeitos do artigo 10.º do Código do IUC, bem como para a aferição dos limites de CO<sub>2</sub> fixados no artigo 5.º do referido Código, as emissões de dióxido de carbono relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do IUC, constantes do certificado de conformidade e mencionadas na declaração aduaneira de veículo, são reduzidas de acordo com as percentagens constantes da tabela seguinte. (Redação do artigo n.º 290 - Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

Escalão de CO <sub>2</sub> (gramas por quilómetro)	Redução percentual a aplicar às emissões de CO <sub>2</sub> — WLTP
Até 120	21 %
Mais de 120 até 180	15 %
Mais de 180 até 250	12 %
Mais de 250	5 %

Nota 2 :(\*) Produz efeito a 1 de janeiro de 2020, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 26º da Lei n.º 119/2019 de 18/09

# Código do Imposto Único de Circulação

## Artigo 11º Taxas - categoria C

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes:

### Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500 .....	35,15
De 2 501 a 3 500 .....	58,21
De 3 501 a 7 500 .....	139,47
De 7 501 a 11 999 .....	226,24

(Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

### Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
<b>2 Eixos:</b>										
12 000 .....	245	253	226	238	215	225	208	215	206	213
12 001 a 12 999 .....	348	410	323	379	310	362	297	349	294	347
13 000 a 14 999 .....	351	416	325	385	313	366	300	353	298	351
15 000 a 17 999 .....	392	435	363	407	348	389	332	371	330	368
>= 18 000 .....	497	554	460	512	440	490	425	469	422	463
<b>3 Eixos:</b>										
< 15 000 .....	245	348	226	322	215	309	207	297	206	294
15 000 a 16 999 .....	345	390	320	360	306	347	293	330	291	327
17 000 a 17 999 .....	345	398	320	368	306	352	293	339	291	335
18 000 a 18 999 .....	448	494	417	458	398	438	380	423	376	419
19 000 a 20 999 .....	449	494	419	458	400	443	383	423	379	424
21 000 a 22 999 .....	451	501	420	462	403	499	385	426	380	473
>= 23 000 .....	504	561	467	523	449	499	429	476	427	473
<b>&gt;= 4 Eixos:</b>										
< 23 000 .....	346	387	321	358	306	345	294	327	291	325
23 000 a 24 999 .....	435	491	407	456	389	435	371	420	368	417
25 000 a 25 999 .....	448	494	417	458	398	438	380	423	376	419
26 000 a 26 999 .....	821	930	764	865	728	825	699	791	694	783
27 000 a 28 999 .....	831	952	773	885	738	846	711	814	704	806
>= 29 000 .....	856	965	793	897	758	859	728	824	722	819

(Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

# Código do Imposto Único de Circulação

## Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
<b>2+1 EIXOS:</b>										
12000 .....	244	246	225	228	214	217	207	209	205	
12001 a 17999 .....	338	416	317	385	304	365	293	352	291	
18000 a 24999 .....	448	527	420	490	403	466	389	450	384	
25000 a 25999 .....	483	539	454	503	433	477	420	459	418	
>= 26000 .....	900	992	846	922	807	880	777	845	773	
<b>2+2 EIXOS:</b>										
< 23000 .....	332	383	315	355	300	339	290	325	289	
23000 a 25999 .....	430	487	406	454	385	433	372	418	370	
26000 a 30999 .....	822	936	770	872	733	831	712	799	705	
31000 a 32999 .....	887	961	832	893	793	856	769	821	764	
>= 33000 .....	945	1140	887	1062	847	1012	821	973	814	
<b>2+3 EIXOS:</b>										
< 36000 .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
36000 a 37999 .....	836	942	782	876	749	836	725	804	719	
38000 a 37999 .....	924	1001	867	938	828	895	800	867	792	
>= 38000 .....	957	1127	895	1059	858	1008	829	978	823	
<b>3+2 EIXOS:</b>										
< 36000 .....	829	915	777	850	744	814	719	778	714	
36000 a 37999 .....	850	968	799	900	764	861	734	825	729	
38000 a 39999 .....	852	1031	800	957	765	914	738	877	730	
>= 40000 .....	992	1275	931	1185	887	1132	861	1088	853	
<b>3+3 EIXOS:</b>										
< 36000 .....	775	919	726	856	695	815	672	781	665	
36000 a 37999 .....	914	1015	859	944	820	913	791	866	783	
38000 a 39999 .....	924	1034	866	959	827	917	799	880	791	
>= 40000 .....	944	1049	884	978	846	931	820	893	811	

(Redação da Declaração de Retificação n.º 10/2024, de 12 de fevereiro)

### Artigo 12º Taxas - categoria D

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes:

#### Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500 .....	9,25
De 2 501 a 3 500 .....	15,77
De 3 501 a 7 500 .....	35,88
De 7 501 a 11 999 .....	59,80

(Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

#### Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

## Código do Imposto Único de Circulação

Escalações de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
<b>2 Eixos:</b>										
12 000 .....	71	73	66	69	62	65	60	61	59	61
De 12 001 a 12 999 .....	81	106	77	100	74	96	72	93	71	92
De 13 000 a 14 999 .....	82	107	78	101	75	97	73	93	72	92
De 15 000 a 17 999 .....	102	148	96	137	92	132	87	128	86	127
>=18 000 .....	119	185	111	175	107	167	103	161	102	159
<b>3 Eixos:</b>										
< 15 000 .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 15 000 a 16 999 .....	70	83	65	78	61	75	59	73	59	73
De 16 000 a 17 999 .....	82	108	78	101	75	97	73	95	72	93
De 17 000 a 17 999 .....	82	108	78	101	75	97	73	95	72	93
De 18 000 a 18 999 .....	100	142	95	133	88	128	86	123	85	122
De 19 000 a 20 999 .....	100	142	95	133	88	128	86	123	85	122
De 21 000 a 22 999 .....	101	152	96	142	91	135	86	131	86	130
>=23 000 .....	151	188	142	178	135	170	131	163	130	162
<b>&gt;= 4 Eixos</b>										
< 23 000 .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 23 000 a 24 999 .....	82	106	78	100	75	73	73	92	72	92
De 24 000 a 24 999 .....	117	140	109	132	104	127	102	122	101	122
De 25 000 a 25 999 .....	133	155	126	145	119	137	116	134	115	133
De 26 000 a 26 999 .....	216	271	204	252	193	243	186	234	185	233
De 27 000 a 28 999 .....	217	271	205	255	194	243	187	235	186	233
>=29 000 .....	245	364	229	343	219	327	212	317	210	314

(Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

### Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalações de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
<b>2 + 1 Eixos:</b>										
12 000 .....	70	70	65	65	61	61	59	59	59	59
De 12 001 a 17 999 .....	81	105	77	99	74	95	72	92	71	91
De 18 000 a 24 999 .....	106	138	100	130	92	125	92	121	92	119
De 25 000 a 25 999 .....	133	197	126	184	116	176	116	171	115	169
>=26 000 .....	203	270	188	252	175	241	175	234	173	232
<b>2 + 2 Eixos:</b>										
< 23 000 .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 23 000 a 24 999 .....	81	105	77	99	74	96	72	92	71	91
De 24 000 a 24 999 .....	100	132	95	125	88	118	85	115	84	114
De 25 000 a 25 999 .....	116	139	108	131	104	126	101	122	100	121
De 26 000 a 28 999 .....	167	233	156	218	149	209	144	203	143	202
De 29 000 a 30 999 .....	200	265	186	249	179	238	173	230	172	228
De 31 000 a 32 999 .....	236	313	221	294	212	279	206	271	204	269
>=33 000 .....	315	366	295	345	282	328	272	318	270	316
<b>2 + 3 Eixos:</b>										
< 36 000 .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 36 000 a 37 999 .....	232	265	217	249	207	237	202	229	199	228
De 38 000 a 37 999 .....	247	348	233	326	221	312	214	301	212	299
>=38 000 .....	341	377	320	353	305	338	295	326	293	324
<b>3 + 2 Eixos:</b>										
< 36 000 .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 36 000 a 37 999 .....	196	228	183	215	176	206	170	198	169	197
De 38 000 a 37 999 .....	235	307	220	288	211	275	205	265	204	263
De 38 000 a 39 999 .....	309	360	290	340	276	324	268	314	264	311
>=40 000 .....	427	498	400	466	382	446	370	430	366	427
<b>&gt;= 3 + 3 Eixos:</b>										
< 36 000 .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 36 000 a 37 999 .....	163	212	153	200	146	190	142	183	140	182
De 38 000 a 37 999 .....	214	265	203	249	192	238	185	230	184	232
De 38 000 a 39 999 .....	249	270	235	251	223	241	217	233	215	232
>=40 000 .....	257	363	241	342	229	326	222	316	220	313

(Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

# Código do Imposto Único de Circulação

## Artigo 13º Taxas - categoria E

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes

Escalação de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250 . . . . .	6,19	0,00
Mais de 250 até 350 . . . . .	8,76	6,19
Mais de 350 até 500 . . . . .	21,18	12,53
Mais de 500 até 750 . . . . .	63,62	37,47
Mais de 750 . . . . .	138,15	67,76

(Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

## Artigo 14º Taxas - categoria F

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,95/kW. (Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

## Artigo 15º Taxas - categoria G

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,75/ kg, tendo o imposto o limite de € 13 705,25. (Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

Última atualização: Declaração de Retificação n.º 10/2024, de 12 de fevereiro

# Código do Imposto Único de Circulação

---

## Capítulo II Liquidação e pagamento

### Artigo 16º Liquidação

1 - A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças de residência ou sede do sujeito passivo (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

2 - A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações eletrónicas (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

3 - A liquidação do imposto pode ainda ser feita em qualquer serviço de finanças, por solicitação do sujeito passivo que não esteja abrangido pela obrigação prevista no nº 9 do artigo 19º da lei geral tributária, ou quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias: (Redação da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro)

- a) Os veículos tributáveis não se encontrem matriculados no território nacional;
- b) Os veículos tributáveis beneficiem de isenção cujos pressupostos devam ser objecto de comprovação;
- c) Exista erro de identificação ou omissão de veículo tributável na base de dados, que não permita ao sujeito passivo liquidar o imposto através da Internet

4 - No momento da liquidação do imposto é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede da cobrança, comprova o bom pagamento do imposto

5 - Quando se verifique furto, extravio ou inutilização da documentação comprovativa do pagamento do imposto ou de isenção pode ser obtida certidão comprovativa em qualquer serviço de finanças ou através da Internet

6 - Não é devido pagamento nem há lugar a qualquer cobrança sempre que o montante do imposto liquidado seja inferior a (euro) 10 (Aditado pela Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro)

### Artigo 17º Prazo para liquidação e pagamento

1 - No ano da matrícula ou registo do veículo em território nacional, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo do imposto nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legalmente exigido para o respectivo registo

2 - Nos anos subsequentes o imposto deve ser liquidado até ao termo do mês em que se torna exigível, nos termos do nº 2 do artigo 4º

3 - Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

4 - Nas situações previstas no nº 4 do artigo 6º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da alteração (Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

## Código do Imposto Único de Circulação

---

5 - Nas situações a que se refere o nº 2 do artigo 6º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do período nele previsto (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

### **Artigo 17º-A** **Efeitos fiscais da regularização da propriedade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a alteração da titularidade do direito de propriedade efetuada ao abrigo do procedimento especial para registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda releva para efeitos de imposto único de circulação, desde a data da transmissão, quando aquele pedido for apresentado pelo vendedor no prazo de um ano após o decurso do prazo para cumprimento do registo obrigatório referido no artigo 2º daquele procedimento especial (Aditado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

### **Artigo 18º** **Liquidação oficiosa**

1 - Na ausência de registo de propriedade do veículo efetuado dentro do prazo legal, o imposto devido é liquidado e exigido: (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido; (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

b) Ao que seria sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira de veículo entregue nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do CISV, quando se trate de veículos excluídos daquele imposto. (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

2 - Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao respetivo pagamento. (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que esteja efectuado o pagamento do imposto, é extraída a correspondente certidão de dívida

4 - Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a (euro) 10 (Aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro)

### **Artigo 18º-A** **Revisão oficiosa da liquidação**

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01 de agosto)

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 78º da lei geral tributária, as liquidações são oficiosamente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2º. (Anterior corpo do artigo - Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

2 - São também oficiosamente revistas as liquidações, quando ocorram inexactidões ou erros materiais manifestos, imputáveis às entidades competentes para o registo. (Aditado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

# Código do Imposto Único de Circulação

---

## Capítulo III Obrigações acessórias, fiscalização e regime contra-ordenacional

### Artigo 19º Obrigações específicas dos locadores de veículos

(Revogado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

### Artigo 20º Competência para a fiscalização

1 - O cumprimento das obrigações impostas por este código é fiscalizado por todas as autoridades com competência para o efeito, designadamente pela Direcção-Geral dos Impostos, pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, pela Guarda Nacional Republicana, pela Polícia de Segurança Pública, pelos municípios, pelas conservatórias do registo automóvel, pelas capitánias dos portos e pela Polícia Marítima, bem como pelos serviços privativos de estradas e aeroportos

2 - A autoridade ou agente da autoridade que verifique qualquer infracção ao presente código, e quando para tal tenha competência, deve levantar auto de notícia e remetê-lo ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo

3 - O funcionário que no exercício ou por causa do exercício das suas funções tenha conhecimento de qualquer infracção ao presente código e que não seja competente para levantar auto de notícia deve participá-la ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo

4 - As infracções ao presente código consideram-se praticadas na área do serviço de finanças do domicílio ou sede do infractor

### Artigo 21º Falta de entrega da prestação tributária

A falta de entrega, total ou parcial, do imposto único de circulação que seja devido nos termos do presente código, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho

### Artigo 22º Apreensão e imobilização do veículo

1 - Autuadas as infracções a que se refere o artigo anterior, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulam a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta

2 - Sendo impossível a apreensão ou imobilização imediata do veículo, o agente ou funcionário que apure a infracção deve mencionar tal facto no auto de notícia ou na participação, devendo o chefe do serviço de finanças competente promover imediatamente as diligências para a apreensão, junto das autoridades policiais ou de aviação civil

3 - Para satisfação do imposto e das coimas resultantes da violação ao disposto no presente código, bem como das despesas de remoção e armazenagem do veículo, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo tributável, salvo se a transmissão se tiver

## Código do Imposto Único de Circulação

---

concretizado por venda judicial ou extrajudicial em processo a que o Estado deva ser chamado a deduzir os seus direitos

4 - Verificada a apreensão da documentação, deve a mesma ser apresentada juntamente com o auto de notícia no serviço de finanças competente, comunicando este a ocorrência de imediato ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP, ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas

5 - Efectuado o pagamento da coima, cessam os efeitos da apreensão, cabendo ao serviço de finanças competente a devolução da documentação apreendida e comunicar o facto ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas

### **Artigo 23º** **Pagamento imediato do imposto**

1 - É facultado ao infractor o pagamento do imposto em falta e da respectiva coima no acto da verificação da infracção, mediante a emissão de recibo provisório

2 - O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respectiva importância, são enviados pelo autuante, no prazo de três dias, ao serviço de finanças competente, para efeitos de instrução do processo de contra-ordenação

3 - Quando se mostre conveniente, pode o autuante, no mesmo prazo, fazer a apresentação da documentação e meios de pagamento em qualquer serviço de finanças, que os remete de imediato ao serviço de finanças competente

4 - Efectuado o pagamento a que se referem os números anteriores, o chefe do serviço de finanças procede de imediato à sua arrecadação, enviando os documentos e comprovativo do pagamento para o serviço de finanças competente

5 - O serviço de finanças competente para a instauração do processo de contra-ordenação deve entregar ao proprietário do veículo um comprovativo do pagamento, mediante a apresentação de declaração por parte do sujeito passivo e devolução do recibo provisório.

### **Artigo 24º** **Cancelamento da matrícula**

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01 de agosto)

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, há lugar ao cancelamento da matrícula, que é solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade competente, nos seguintes casos:

- a) Veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas;
- b) Veículos registados em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários, ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança

## Código do Imposto Único de Circulação

Nota - 1: Artigo 216º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

1 - Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º do Código do IUC, aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

Gasóleo Cilindrada (cm <sup>3</sup> )	Taxa adicional segundo o ano de matricula (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1.500 .....	3,14	1,98	1,39
Mais de 1.500 até 2.000 .....	6,31	3,55	1,98
Mais de 2.000 até 3.000 .....	9,86	5,51	2,76
Mais de 3.000 .....	25,01	13,19	5,70

b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:

Gasóleo Cilindrada (cm <sup>3</sup> )	Taxa adicional (euros)
Até 1.250 .....	5,02
Mais de 1.250 até 1.750 .....	10,07
Mais de 1.750 até 2.500 .....	20,12
Mais de 2.500 .....	68,85

2 - As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo

3 - Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16º a 23º do Código do IUC

4 - A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10º-A, 10º-B e 88º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 41/2014, de 10 de julho

5 - Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC

Nota - 2: Artigo 282º da Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2018 o adicional de IUC previsto no artigo 216º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º do Código do IUC

Nota - 3: Artigo 308º da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2019 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2.º do Código do IUC

Nota - 4: Artigo 370º da Lei nº 2/2020, de 3 de março - Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2020 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2.º do Código do IUC.